



Tema	Número Único de Tema	Nº Proc. IRDR	Nº Proc. Paradigma	Relator	Órgão Julgador
14	8.12.1.000014	1403693-36.2019.8.12.0000/50000	0056824-49.2012.8.12.0001	Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso	Seção Especial Cível
Suspensão Geral					
Decisão de Admissibilidade		26/11/2020, publicada em 01/12/2020			
Julgamento de mérito		21/02/22			
Trânsito em Julgado		31/03/22			
Ramo do Direito		Direito Processual Civil			
Assuntos		9163			
Questão submetida a julgamento		<i>“Penhora de parcela da verba salarial do devedor em ações de execução para fins de satisfação da dívida.”</i>			
Referência legislativa		Art. 833, IV e § 2º, art. 139, IV, art. 797, art. 835, I, e art. 854, todos do CPC			
Tese Firmada		<i>“Admite-se a mitigação da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV do Código de Processo Civil, como forma de garantir satisfação da dívida não alimentar, limitada a 30% do salário do devedor, desde que a constrição não comprometa a subsistência do devedor, ficando tal análise a critério casuístico do Juiz”</i>			
Observações		* A Seção Especial Cível determinou "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam neste E. Tribunal de Justiça e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, que versem acerca das questões afetadas ao julgamento deste incidente." ** Informações sujeitas a alteração por necessidade de atualização.			

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - PENHORA DO PERCENTUAL DE ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO DO DEVEDOR - FASE DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - INCIDENTE ADMITIDO. Preenchidos os requisitos contidos no artigo 976 do CPC, é de rigor a admissão do IRDR. A C Ô R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Seção Especial - Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, admitiram o incidente, nos termos do voto do relator, com o parecer. Ausente, justificadamente, o Des. Divoncir.

“INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS – PENHORA DO PERCENTUAL DE ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO DO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 833, IV DO CPC - TESE JURÍDICA FIXADA. Admite-se a mitigação da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV do Código de Processo Civil, como forma de garantir satisfação da dívida não alimentar, limitada a 30% do salário do devedor, desde que a constrição não comprometa a subsistência do devedor, ficando tal análise a critério casuístico do Juiz” (TJMS. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1403693-36.2019.8.12.0000, Campo Grande, Seção Especial - Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 04/03/2022, p: 10/03/2022)